

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

PORTARIA N.º 900

Tendo a Empresa das Águas de Moura, Assis & C.ª, Limitada, adjudicatária da exploração das mesmas águas mínero-medicinais da vila de Moura, apresentado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e de seu regulamento de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das nascentes de águas mínero-medicinais, um regulamento para por elle se dirigir o serviço interno do estabelecimento hidrológico e tabela anexa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conformando-se com os pareceres do Conselho Superior das Obras Públicas e Minas e de Higiene Pública, aprovar o regulamento que, por cópia, acompanha a presente portaria, ficando a empresa adjudicatária obrigada às seguintes modificações:

- 1.ª Eliminação do artigo 15.º;
- 2.ª Acrescentar um artigo no qual se estabeleça para a empresa adjudicatária a obrigação de ter no balneário e no hotel dois livros para neles serem notados os protestos que os aquistas entendam dever fazer contra qualquer infracção ao regulamento superiormente aprovado;
- 3.ª Que este regulamento deverá ser afixado no balneário e no hotel da Empresa.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Regulamento do estabelecimento hidro-mineral da Empresa das Águas de Moura

Artigo 1.º Pessoa alguma poderá instituir tratamento sem estar munida para este fim de um bilhete de matrícula, onde se indique o uso a fazer das águas, precisando a quantidade para uso interno, as horas da sua aplicação e a forma balneoterápica a seguir. Estes bilhetes serão apresentados aos empregados encarregados de fornecer as águas ou preparar os banhos, os quais cumprirão fielmente as suas prescrições, não dando preferência a nenhum aquista.

Art. 2.º O bilhete de matrícula será requisitado ao gerente da Empresa e as indicações de tratamento preenchidas pelo médico encarregado da direcção do serviço clínico das águas da nascente e do estabelecimento balnear.

Art. 3.º As moléstias classificadas como contagiosas serão tratadas em banheiras reservadas para este fim e os doentes atacados destas doenças, que precisarem fazer uso interno das águas, deverão munir-se de um copo para seu uso privativo, ou requisitá-lo na nascente, onde será guardado em lugar reservado.

Art. 4.º O estabelecimento fornecerá, pelos preços designados na tabela, todas as roupas de enxugo.

Art. 5.º Os doentes a que se refere o artigo 3.º devem servir-se de roupas especiais; para seu uso próprio; e quando estas forem fornecidas pelos empregados do balneário deverão estes conservá-las em lugar apropriado, com a indicação de «reservadas».

Art. 6.º Aos banhistas só é permitido fazerem-se acompanhar ao banho por possos de família ou suas domésticas.

Art. 7.º Além dos bilhetes de matrícula haverá mais duas espécies de bilhetes: (A) de banhos e aplicações hidroterápicas; (B) de entrada no estabelecimento.

§ 1.º Para os banhos haverá três classes.

Art. 8.º O bilhete de matrícula é indispensável para a

apresentação à primeira consulta médica e dá o direito ao uso interno e gratuito da água que fôr prescrita pelo facultativo.

Art. 9.º Tanto estes bilhetes como os de banhos deverão designar o número do ordom, o dia, o fim a que se destinam e o preço, sendo os das últimas espécies fornecidos no estabelecimento balnear.

Art. 10.º A empresa concederá gratuitamente banhos a doentes indigentes que se apresentarem munidos de atestado de pobreza, passado pelo pároco e regedor das freguesias em que residom, e fará uma redução de 50 por cento às praças de pré.

Art. 11.º Os banhos serão dados pela ordem numérica indicada nos bilhetes. Quando o banhista deixar passar a sua vez, só poderá tomar banho depois de todos os outros banhistas.

Art. 12.º O estabelecimento balnear estará aberto de 15 de Junho a 15 de Outubro, desde as seis às dez horas, e nas applicações hidroterápicas que nele se fizerem serão unicamente empregadas as águas mínero-medicinais que fazem parte da concessão, visto fazer parte da mesma a obrigação de ter o referido estabelecimento.

Art. 13.º O preço das três espécies de bilhete são os que vão indicados na tabela junta.

Art. 14.º As águas para uso interno serão fornecidas na nascente, à vista do bilhete de matrícula e segundo a prescrição médica nele formulada, desde as oito às doze e das catorze às dezasseis horas.

Art. 15.º A colheita da água para exportação deve fazer-se directamente nas nascentes, em harmonia com o § 2.º do artigo 2.º do contrato, e far-se há principalmente de dia, podendo contudo fazer-se durante a noite quando as necessidades do consumo assim o exigirem.

§ 1.º Sendo a Empresa obrigada a fornecer a água no seu absoluto estado de pureza conforme preceitua o artigo 2.º, § 2.º, o não podendo esta responsabilidade tornar-se efectiva sem que no seu poder estejam as chaves das nascentes, são aquelas confiadas à Empresa, que não poderá fazer extracção de água senão nos termos do § 6.º do artigo 2.º

Art. 16.º Os dois pavilhões do estabelecimento balnear não serão frequentados indistintamente por doentes de ambos os sexos. A bem da comodidade e desafogo dos doentes, bem como da regularidade do serviço, será cada um deles destinado aos doentes de cada sexo, devendo o pavilhão destinado aos doentes do sexo feminino ser servido por uma empregada.

Art. 17.º Sendo a firma concessionária obrigada, pelo artigo 3.º do contrato, a ter um hotel que se destina principalmente aos aquistas, fica a mesma obrigada a tê-lo aberto durante o tempo que durar a exploração do estabelecimento balnear.

Art. 18.º Aos facultativos que dirigirem o tratamento dos doentes compete:

1.º Dar consulta aos indivíduos que vierem fazer uso das águas;

2.º Inscrevê-los num livro apropriado, declarando os nomes, sexos, idades, profissões, naturalidades e moléstias de que padecerem, apurando o maior número de dados atinentes a estas, para lhes determinar, tanto quanto possível, a história, registando os efeitos que se forem operando e o resultado final obtido pelos doentes;

3.º Fornecer a cada doente a indicação da quantidade de água para uso interno, a ocasião em que deve ser tomada e a forma balneoterápica a seguir;

4.º Instruir os banheiros na applicação dos banhos e fiscalizar, sob o ponto de vista terapêutico, o serviço balnear;

5.º Fiscalizar minuciosamente, no hotel da Empresa, a alimentação, proibindo todos aqueles alimentos que julgar prejudiciais aos doentes ou aos efeitos das águas e dos banhos;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

2.ª Divisão

DECRETO N.º 3:036

Considerando que se torna indispensável facilitar a expedição dos conhecimentos e facturas do embarque de mercadorias, a fim de promover o seu mais rápido despacho: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, fazer as seguintes alterações ao disposto no decreto n.º 2:352, de 20 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 77 do referido mês:

Artigo 1.º Os conhecimentos de carga de mercadorias e respectivas facturas dos volumes destinados a embarque nos paquetes portugueses poderão ser expedidos pelos mesmos paquetes, desde que esses documentos sejam apresentados em sobrescritos que não contenham outra correspondência, nas condições preceituadas neste decreto.

Art. 2.º Os sobrescritos, com os documentos a que se refere o artigo anterior, não serão submetidos à censura postal, uma vez que seja verificado previamente o seu conteúdo, por um empregado do correio nomeado para esse serviço, devendo sempre nestes casos os envelopes serem rubricados e datados por este funcionário e pelo apresentante, sendo imediatamente fechados pelo portador.

§ 1.º O serviço de apresentação dos conhecimentos e facturas terá lugar no cais de embarque da Empresa Nacional de Navegação e no dia reservado à partida dos vapores, devendo os respectivos sobrescritos ser entregues no dia da saída, com um prazo de seis horas, podendo ser recebidos e cumpridas as formalidades indicadas até duas horas antes da partida dos paquetes.

§ 2.º Os sobrescritos serão devidamente estampilhados com a franquia de cartas e tendo exteriormente a indicação «Conhecimentos», sendo recebidos pelo empregado do correio que os encerrará em malas da correspondência da última hora, seguindo o seu destino, até trinta minutos antes da saída do vapor.

Art. 3.º Os envelopes a que se referem os parágrafos anteriores deverão ter, além da franquia legal, a sobretaxa de \$02 da última hora, de que trata o § único do artigo 35.º do regulamento em vigor para o serviço dos correios.

Art. 4.º As disposições consignadas neste decreto só podem ser aplicadas às cartas portadoras dos conhecimentos e facturas das mercadorias embarcadas nas condições mencionadas nos artigos precedentes, não podendo os respectivos sobrescritos contar qualquer outra correspondência, seja de que natureza for, devendo, quando a contenham, ser recusada pelo funcionário dos correios.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antónia Maria da Silva.

6.º Propor à Empresa todas as alterações que julgar convenientes em todos os serviços a seu cargo, e apresentar-lhe no fim de cada ano um mapa estatístico dos doentes, acompanhado do relatório contendo os esclarecimentos tirados do seu livro de matrícula, e todas as informações que, posteriormente, tenha podido obter acerca dos mesmos doentes;

7.º Nos casos notáveis que se oferecerem, e que forem seguidos de cura, fazer a história médica deles com o maior cuidado, precisando o diagnóstico da doença, as fases apresentadas durante o tratamento, não omitindo nenhuma circunstância para dar a semelhantes casos toda a autenticidade científica;

8.º Dirigir a aplicação dos duches e de todos os mais serviços hidroterápicos de responsabilidade que, porventura, venham a ter instalações adequadas.

Tabela

Bilhete de matrícula com direito à primeira e à última consulta médica	2\$00
Bilhete de entrada no recinto da nascente e estabelecimento balnear	\$04
Banhos :	
Chuva en duche, quente	\$30
Idem, idem, frio	\$20
1.ª classe, quente	\$20
Idem, frio	\$14
2.ª classe, quente	\$16
Idem, frio	\$10
3.ª classe, quente	\$10
Idem, frio	\$06
Toalha e lençol	\$06

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:035

Considerando que o artigo 264.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 não prevê expressamente a hipótese de professores das escolas de habilitação para o magistério primário leccionarem candidatos ao exame de admissão às mesmas escolas; mas

Considerando que esta doutrina já está regulada para as novas escolas normais pelo artigo 63.º do decreto n.º 2:213, de 29 de Janeiro de 1916, regulamento das escolas normais;

E não havendo razão para que a mesma doutrina deixe de se aplicar a todos os professores das escolas de habilitação para o magistério primário que transitóriamente funcionem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aplicável aos professores efectivos e interinos das actuais escolas de habilitação para o magistério primário, o disposto no artigo 63.º do decreto n.º 2:213, de 29 de Janeiro de 1916, regulamento das escolas normais.

Art. 2.º Os professores que tenham habilitado candidatos ao exame de admissão às referidas escolas na época imediatamente anterior à da matrícula, não poderão ser nomeados professores interinos das escolas de habilitação para o magistério primário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.